

AO JUÍZO DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º:

RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA, cidadão brasileiro, solteiro, Médico Veterinário CRMV/DF 1315, Advogado inscrito na OAB/DF 54.645, inscrito no RG n.º 984.148 SSP/DF, CPF n.º 515.839.681-76, com título eleitoral número 0067398720/38, atualmente inscrito na Seção 639, Zona 1, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos (doc. Anexo), conforme art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 4.717/65, domicílio profissional no SBS – Setor Bancário Sul – Quadra 02, Bloco E n.º 12, sala 206 – sobreloja, parte W12, CEP: 70070-120 – Brasília/DF, vem, advogando em causa própria, para, e neste endereço receber avisos e quaisquer intimações, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, com fulcro no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei n.º 4.717/65, propor a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de ato comissivo e omissivo praticado pela Diretoria Colegiada – DICOL da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, Autarquia Federal de Regime Especial, CNPJ 03.112.386/0001-11, com endereço necessário em sua sede no SIA, trecho 5, área especial 57, Brasília/DF, CEP 71205-050, criada pela Lei n.º 9.782/1999, dotada de personalidade jurídica de direito público, pois as deliberações ocorridas relativas a produtos de cannabis no Brasil, **desconsideram totalmente a prescrição e utilização da substância para uso Médico Veterinário**, submetendo a população humana a experimentação farmacológica pela RDC n.º 327/2019, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de **produtos de Cannabis para fins medicinais**, e dá outras providências, atualmente em revisão, que fere o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública, bem como evidente risco à saúde pública uma vez que pelos benefícios da terapia haverá busca à substância para os animais, o que desvirtua inclusive a base de dados e monitoramento da ANVISA, e terceiro interessado o **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA**, CNPJ n.º 00.396.895/0068-32, com endereço necessário em sua sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Brasília/DF - CEP: 70.043-

900, na cidade de Brasília/DF, para obrigação de fazer decorrente desta ação popular, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

01. – DO RESUMO FÁTICO

A Diretoria Colegiada da ANVISA – DICOL integra o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária que tem competências descritas no art. 7º da Lei nº 9.782/1999, que faz remissão ao art. 2º, incisos II a VII, dentre os quais se destaca a coordenação do sistema de vigilância sanitária e o estabelecimento de normas de vigilância sanitária, que relacionadas a produtos de cannabis tem se direcionado apenas e politicamente para aplicação humana, em detrimento às possibilidades terapêuticas similares nas patologias nos animais.

É certo que a norma emanada na RDC nº 327/2019 em sua ementa dispõe sobre a regulamentação sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.

E em seu conteúdo ao invés de tratar somente da substância, direcionou e acabou por limitar a prescrição para uma só categoria médica, a humana, logo em seu primeiro artigo, em total detrimento aos animais e seus proprietários e responsáveis, desconsiderando as possibilidades terapêuticas que a ANVISA já possibilita aos médicos-veterinários utilizarem substâncias constantes na Portaria nº 344/1998, muitas inclusive com maior poder que a cannabis.

Tal situação, especificamente descrita no art. 13 da Reunião de Diretoria Colegiada - RDC nº 327/2019, extrapolou competência da ANVISA ao direcionar a prescrição da substância farmacológica exclusivamente para os inscritos no conselho regional de medicina, possibilitando inicialmente que apenas médicos pudessem prescrever e utilizar o produto de cannabis para seus pacientes humanos, atualmente ampliada para odontólogos e pasme, até agora sem possibilidade regulamentar de uso na Medicina Veterinária mesmo com evidências de benefícios terapêuticos aos animais, vide:

Art.13. A prescrição dos produtos de Cannabis é restrita aos profissionais médicos legalmente habilitados pelo Conselho Federal de Medicina.

A restrição imposta no artigo se dá à prescrição e não à substância produto de cannabis, a RDC está atualmente em revisão, mas não se vislumbra sua modificação para acolher os animais e por consequência a Medicina Veterinária, visto que a ANVISA já ratificou que essa norma é exclusivamente para humanos, mas que a norma regulamentadora permissiva do uso médico-veterinário poderá ser mais viável por meio de adendo na portaria nº 344/1998 da própria ANVISA, permitindo o uso para a Medicina Veterinária, ou a supressão da restrição, indicando-a para uso médico (humano e veterinário) e odontológico.

Não há qualquer dúvida que para a utilização da substância Cannabis sativa para qualquer fim o primeiro passo deverá ser da ANVISA que detêm o controle e monitoramento de produtos controlados no Brasil, e somente depois disso que o MAPA poderá receber, analisar

e permitir o registro de produtos de cannabis medicinal ou nutracêutico exclusivamente de uso veterinário.

A ANVISA, por sua diretoria, exasperou sua competência normativa para privilegiar uma categoria profissional, esquecendo que os veterinários também são médicos, e que na portaria nº 344/1998, já constam como profissionais habilitados por seus conselhos profissionais para utilização e prescrição das substâncias ali existentes, muitas inclusive com efeitos psicotrópicos mais potentes que a cannabis, e outros tantos com muito mais lesividade se utilizados inadequadamente, e remetendo com a norma os pacientes veterinários, animais não humanos, a exclusão da possibilidade terapêutica com produtos de cannabis, apesar dos benefícios a saúde, bem-estar e qualidade de vida, tal qual ocorre com humanos demonstra insensibilidade para com as patologias que afligem aos animais, total crueldade.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos: a) entorpecentes (cor amarela), b) psicotrópicos (cor azul) e c) retinóides de uso sistêmico e imunossuppressores (cor branca). A Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

O CFMV em 2021 alertou os médicos-veterinários sobre as implicações da prescrição do produto de cannabis, pois na literalidade da Lei nº 11.343/2006, o tráfico do art. 33 e a prescrição do art. 38, possuem como conduta vedada dentre tantos outros núcleos do tipo penal a **prescrição** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atualmente inexistente para a categoria profissional, que apesar do risco de ações penais em insurgência civil e possibilidade plena de uma ação penal com duras penas, a categoria profissional tem se arriscado prescrevendo e utilizando produtos de cannabis ante aos benefícios claramente demonstrados em pesquisas e casos clínicos que evidenciam os benefícios da substância para os animais, conferindo-lhes bem-estar em patologias neurodegenerativas, comportamentais, nutricionais, além de restabelecer a saúde e qualidade de vida em pacientes terminais, tal qual ocorre em humanos.

Posteriormente o CFMV criou o Grupo de Trabalho para o suporte técnico na proposta de regulação de substâncias canabinóides para uso terapêutico na medicina veterinária e acompanhar tratativas MAPA/ANVISA, recentemente recriado, pela portaria CFMV nº 76/2024, mas apesar de várias reuniões, só obteve propostas evasivas e protelatórias nos últimos 2 anos.

Por certo que a regulamentação de produtos de uso exclusivamente veterinário não é de competência da ANVISA, uma vez que o Ministério de Agricultura e Pecuária – MAPA é quem detém esse papel, no entanto, o MAPA não consegue superar a restrição administrativa da ANVISA, seja na RDC nº327/2019, seja nas atualizações da Portaria nº 344/96, uma vez que estranhamente delimitou o uso médico apenas para humanos, em clara omissão regulatória para os pacientes animais não humanos, carentes da substância, cuja ação popular alcança guarida na doutrina **e jurisprudência deste mesmo TRF1**, pois o judiciário poderá exigir quem detém a obrigação legal de proferir o ato administrativo à retomada do bem público que se persegue, que no caso seria a prerrogativa profissional da

prescrição médico-veterinária também com produtos de cannabis aos seus pacientes animais não humanos.

Ver também: "É cabível ação popular contra ato omissivo (art 6º da Lei 4.717/65). A autoridade ou agente administrativo está legalmente obrigado a promover os atos necessários à retomada de bem público de quem quer que injustamente o detenha" (TRF 1ª Região, 2ª Turma, REO 0122799, DJ 24.6.91, Rel. Juiz Hércules Quasímmodo).

⁷O caso é de litisconsórcio necessário, tendo a decisão que acolhe a ação, ao menos em seu capítulo desconstitutivo, caráter unitário, sendo qualitativamente homogênea para todos.

O MAPA somente poderá atuar em suas competências na regulamentação dos produtos de cannabis exclusivamente para uso veterinário após necessária regulamentação pela ANVISA ou determinação judicial para quem detêm a obrigação legal de proferir o ato administrativo à retomada do bem público que se persegue, possibilitando o uso da substância pela categoria profissional médica-veterinária, em uso médico e nutracêutico aos animais, por prescrição.

Assim normativamente em suas competências institucionais, somente com a possibilidade de prescrição médica *lato sensu* determinada pela ANVISA ou determinada judicialmente, a categoria de médicos-veterinários poderá prescrever medicamentos a base de produtos de cannabis com a segurança jurídica inerente a excludente de ilicitude da parte final do art. 23 do Código Penal, que versa sobre o exercício regular de direito, qual seja, do exercício profissional da Medicina Veterinária, que está sendo violada em suas prerrogativas de competência privativa e o próprio código de ética, nos art. 4º e art. 7º, inciso IV, que preveem respectivamente, no exercício profissional usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando o sofrimento e dor, e a prescrição que entenda mais indicada ao seu paciente.

Cabe aqui lembrar que os médicos-veterinários podem prescrever produtos farmacológicos destinados exclusivamente de uso veterinário, mas também podem se valer da farmacopeia humana, no intuito de salvaguardar seus pacientes animais, com as devidas ressalvas e cálculos estequiométricos para cada espécie animal, tudo tecnicamente recomendado e sob responsabilidade técnica do prescritor.

Assim pelo exposto, resta claro que essa normatização de produtos de cannabis para humanos, além de colocar essa espécie em verdadeira experimentação farmacológica antes dos animais, deixa de fora todos os animais que poderiam se beneficiar da substância medicinal, com o alívio do estresse, ansiedade, alívio da dor em problemas articulares, dor e evolução no câncer, alívio de distúrbios neurológicos como epilepsia e convulsões, **em evidente omissão regulatória** que já se arrasta a quase dois anos, restando somente a via judicial para alcançar a segurança jurídica do exercício profissional da Medicina Veterinária em benefício da saúde animal para suprir essa omissão regulatória (vide contribuições de trabalhos de pesquisa e relatos de casos em anexo).

02. – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Para propor a ação popular o autor deve estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, isto é, deve participar da vida política do País, deve exercer o direito de voto e deve poder ser votado. Como bem ensina o Prof. Marcelo Novelino, *in verbis*:

“Apesar do nome dado a esta ação, a legitimidade ativa foi atribuída aos cidadãos em sentido estrito, ou seja, aos nacionais que estejam no pleno gozo dos direitos políticos.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 608).

Paralelo a isso, o art. 1.º, § 3.º da Lei n.º 4.717/65 esclarece que “a prova da cidadania, para ingressar em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.

No caso em tela, o autor está em pleno gozo dos seus direitos políticos, apresentando cópia do título eleitoral de nº 63398720/38 e certidão de quitação eleitoral, motivo pelo qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo o art. 6º da Lei 4.717/1965, os legitimados passivos são, *in verbis*:

“Art. 6º A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

O que se entende é que os legitimados passivos são as pessoas que dão causa ao dano, a ilegalidade ou ilicitude dos atos praticados, os funcionários ou administradores que autorizaram, aprovaram, ratificaram, ou praticaram os atos acima aludidos e os beneficiários de tal ato, ou atos omissivos. Faz-se mister ressaltar ainda a lição do Prof. Marcelo Novelino, *in verbis*:

“Em regra exige-se a presença, no pólo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p.609).

Assim, sendo a ANVISA, Autarquia Federal de Regime Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, resta configurada a legitimidade passiva para figurar na ação.

03. – DO MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no seu art. 5.º, LXVIII, a ação popular.

Essa ação tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se de manifestação de soberania popular (CRFB, art. 1.º, parágrafo único⁴), que permite aos cidadãos exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora que vise os desvios de finalidade nos atos dos dirigentes.

Neste caso, tal apreciação judicial se faz necessária através da ação popular para preencher omissão regulatória da ANVISA visando possibilitar o uso médico-veterinário que emana dos efeitos da regulamentação exclusivamente para humanos, excluindo a possibilidade de prescrição e utilização dos produtos de cannabis para uso médico-veterinários e por consequência alcançando também os animais (vide contribuições de trabalhos de pesquisa e relatos de casos em anexo).

A apreciação judicial visa a um só tempo possibilitar a categoria profissional dos médicos-veterinários a prescrever com segurança jurídica, e evitar a crueldade e maus tratos aos animais tendo em vista que atualmente há omissão regulatória para alcançar os benefícios das possibilidades terapêuticas similares aos que se vem demonstrando com o uso humano dos produtos de cannabis.

Nesta senda, o preceito constitucional inserto no artigo 225, inciso VII, veda categoricamente a crueldade aos animais, como medida de preservação ao meio ambiente, e ante as possibilidades terapêuticas, em especial ao alívio de dores, estresse, ansiedade e distúrbios neurológicos dentre tantos outros, inclusive benefícios nutricionais inerentes a utilização dos produtos de cannabis, se mostra cruel vedar aos animais essa possibilidade terapêutica, desde que realizado por profissional competente que é o médico-veterinário.

Em conjunto a isso, o marco normativo para definir crueldade, maus tratos e abuso a animais, que preencheu o vazio legislativo regulamentador, que vem sendo amplamente utilizado pelo judiciário, qual seja a Resolução CFMV nº 1.236/2018, em seu art. 5º, parte final do inciso IV, para definir que a omissão na assistência médico-veterinária ou zootécnica configura maus tratos a animais, e que perdurar essa situação configura crueldade a animais, vedada pela constituição, no capítulo VI do meio ambiente.

A manutenção da omissão regulatória contempla apenas a espécie humana, deixando de lado todos os benefícios terapêuticos e nutricionais aos animais, o que não deve se perpetuar na burocracia da autarquia, que fica remetendo ao MAPA a competência da regulação de produtos de uso veterinário, uma vez que é competência da ANVISA deliberar sobre a substância e seu uso médico, que se dará para humanos e animais, e isso atenta diretamente contra o princípio da **legalidade**, em que o administrador público tem que zelar para que suas deliberações alcancem todas as possibilidades normativas sem excluir ou privilegiar qualquer categoria que possua a competência profissional para uso da substância, devendo ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, mas não somente isto, já que a omissão no ato administrativo em si não pode se dar em benefício indevido à categoria exclusiva de médicos, o que fere outro princípio basilar da administração pública, da **impessoalidade**.

É inadmissível que a administração pública sofra danos devido aos devaneios individuais, de pessoas públicas ou não. A Constituição da República Federativa do Brasil estipula regras gerais para a administração pública em seu art. 37, *caput*, *in litteris*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**...” (omisso)*

Para reafirmar esta tese, a Lei da ação popular, de forma didática, em seu art. 2º c/c o art. 3º, com leitura à luz da CRFB, traz um reforço expresso a essa vedação:

*“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) **vício de forma**; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.”*

“Art. 3º. Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no artigo 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.”

Na lição do emérito Professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da moralidade administrativa, *in verbis*:

“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 a Constituição.” (Curso de Direito Administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Diante da brilhante lição do Prof. Bandeira de Mello, não restam dúvidas de que o ato praticado pela Diretoria Colegiada da ANVISA é omissa quando privilegia apenas uma categoria profissional, já estendida aos odontólogos, dentre as possibilidades terapêuticas para a Medicina Veterinária, motivo pelo qual deve ser considerado nulo conforme dispõe o art. 2.º, alíneas “b” e “e”, Parágrafo Único, alínea “b”, da Lei n.º 4.717/65, e com isso se impõe a extensão da norma ou inclusão na portaria nº 344/2006, que os médicos-veterinários possam prescrever substâncias de cannabis, regularmente em comércio no território brasileiro, ou importáveis, nos termos da RDC 660/22, mediante receituário controlado vinculado ao CPF do proprietário (s) ou responsável (is) pelo animal ou dos animais quando em uso coletivo do produto de cannabis para animais de produção, sem que isso configure crime de tráfico ou prescrição indevida.

04. – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A lição do Prof. Marcelo Novelino, *in verbis*:

“O dispositivo constitucional, ao dispor que a ação popular visa “a anular ato lesivo” (CF, art. 5.º, LXVIII), faz crer que esta ação se presta apenas à reparação de uma lesão já ocorrida. Esta interpretação literal do dispositivo, no entanto, não se mostra a mais adequada quando se leva em consideração outros princípios constitucionais, dentre eles, o da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5.º, XXXV).” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 611).

Ante a lição do Professor Novelino não resta dúvida de que a Ação Popular pode e deve ser utilizada de forma preventiva, a fim de se evitar a consumação de uma lesão ou restituir aos cofres públicos os efeitos lesivos.

Além do mais, a concessão da medida liminar está prevista na Lei n.º 4.717/65, *in litteris*:

“Art. 5.º § 4.º Na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado”

Dessa forma, está amparado legalmente e ratificado o entendimento supracitado não dando margem para uma exegese contrária.

Ante todo o exposto na narração fática e na fundamentação jurídica descrita, o *periculum in mora* está consubstanciado no ato omissivo praticado pela Diretoria Colegiada da ANVISA violando os princípios da legalidade, da impessoalidade, lesivos ao meio-ambiente que ensejam em efeitos deletérios aos médicos-veterinários brasileiros, aos proprietários de animais, e aos próprios animais, em crueldade ao suprimir destes a possibilidade terapêutica dos produtos de cannabis para uso medicinal e nutracêutico (alimentar com propriedades médicas).

O *fumus boni iuris* está mais que configurado pelos fatos trazidos nesta exordial, na qual há verossimilhança na alegação de afronta ao art. 37, *Caput*, da CRFB e da Lei n.º 4.717/65, uma vez que as deliberações das Reunião de Diretoria Colegiada versaram sobre a prescrição e não sobre a substância, que beneficia pessoalmente todos os médicos (de humanos), em detrimento de todos os médicos-veterinários do país e seus pacientes, em crueldade à animais, vedada constitucionalmente, visto poderem tratar de não só de patologias refratárias a medicação convencional como também melhor qualidade de vida, conferindo bem-estar e uma das 5 liberdades animais que é ser livre de doenças, estabelecidas em 1993 pelo Conselho de Bem-estar dos Animais de Fazenda (atualmente chamado de Comitê de Bem-estar Animal).

05. – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

a – Que seja deferida a liminar, *inaudita altera pars*, para imediatamente suprir a omissão do ato lesivo, suprimindo a omissão e conferindo segurança jurídica em efeito erga omnes aos profissionais médicos-veterinários, para poderem prescrever produtos de cannabis de uso medicinal e nutracêutico regularmente comercializado no país, mediante receituário controlado nos termos regulamentares da ANVISA, com vínculo do nome, endereço e CPF de seus proprietários e/ou responsáveis, tal qual ocorre para humanos, possibilitando a aquisição do produto pelos proprietários ou responsáveis pelos animais disponíveis no mercado, em face de estarem plenamente demonstrada a plausibilidade jurídica e o o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* da omissão regulatória aos animais, impondo-lhes maus-

tratos em razão da possibilidade terapêutica que lhes está sendo negada, que ao se perpetuar caracteriza crueldade pela ausência dessa possibilidade terapêutica e benéfica para inúmeras patologias, cuja impossibilidade regulamentar atua de forma lesiva aos animais, e conseqüentemente ao meio-ambiente;

b – Subsidiariamente, pugna-se liminarmente em conjunto com o pedido anterior caso concedido, seja deferida autorização liminar ao 3º interessado o MAPA para sejam recebidos, processados e aprovados os pedidos de registro de produtos à base de cannabis medicinal e nutracêutica para uso veterinário, nos termos da regulamentação de registro de produtos no MAPA;

c – a citação dos demandados, para que desejando apresentem contestação no prazo legal;

c – a intimação do Órgão do Ministério Público na forma do parágrafo 4º do artigo 6º da lei nº 4.717/65, tendo em vista o evidente vício de forma;

d – no mérito, que seja julgado procedente o pedido para que a ANVISA seja condenada e compelida a corrigir o ato praticado ou, suprimindo a omissão regulatória e conferir segurança jurídica aos profissionais médicos-veterinários, para poderem prescrever produtos de cannabis de uso medicinal e nutracêutico, regularmente comercializado no país, mediante receituário controlado nos termos regulamentares da ANVISA, com vínculo do nome, endereço e CPF de seus proprietários e/ou responsáveis, possibilitando a aquisição de produtos de cannabis regularmente comercializados no país ou importados, visando cessar a restrição do uso terapêutico da substância aos animais; em consequência da regulação da prescrição e obtenção do produto de cannabis para medicina veterinária o MAPA possa receber, processar e aprovar os pedidos de registro de produtos à base de cannabis medicinal e nutracêutica para uso exclusivamente veterinário, nos termos da regulamentação atinente ao tema do MAPA;

Das Provas

Pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de provas documentais anexas (art. 435, NCPC).

Do Valor da Causa

Apesar de ser a ação gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CRFB/1988, atribui-se a causa, para os fins legais, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com base na soma das variáveis tangíveis (economicamente mensuráveis, quanto a impossibilidade de prescrição com segurança jurídica aos 170.000 médicos-veterinários do Brasil e registro de produtos de

uso veterinário no MAPA.) multiplicado pela soma dos pesos às variáveis intangíveis (danos em que não há como estabelecer ou associar um valor econômico – pois evidenciado o dano aos animais que deixaram de receber a substância medicinal que possibilitaria restabelecer a saúde e o bem-estar).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de junho de 2024.

RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA

OAB/DF 54.645